



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720474/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-001.049 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2021
Recorrente MONTAGENS FLINK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSÃO. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. ARGUMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, nem tampouco que estes se encontrariam com a sua exigibilidade suspensa, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado. Não pode o CARF deixar de aplicar a legislação ordinária com base em argumentos de constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-001.049 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13002.720474/2018-31

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A empresa Montagens Flink Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/NHO nº 3468620, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional									
Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2017	36.985,61	01/2018	11.771,36	02/2018	7.236,30	03/2018	7.366,66	04/2018	20.243,92
* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.									
DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL									
Débitos Previdenciários									
Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*
140066438	27.315,92	149130929	6.401,03	-	-	-	-	-	-
* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.									

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE-SN em 19/09/2018 (fl. 28) e apresentou tempestivamente, em 19/10/2018, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fls. 2 e 6 a 9.

Em sua manifestação, a empresa afirma que, no início do ano, aderiu ao PERT-SN para parcelar os débitos em cobrança. Recentemente foi notificada de outros débitos, mas não pode parcelá-lo no PERT-SN sob a alegação de que teria excedido o máximo de parcelamentos no ano.

Insurge-se contra sua exclusão por dívidas tributárias, entendendo tratar-se de expediente indireto inconstitucional e ilegal para o cumprimento da obrigação tributária, e também de sanção política, implicando em negativa de direito ao exercício da atividade econômica empresarial.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que seja mantido no Simples Nacional.

Em sessão de 13/06/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE No âmbito do processo administrativo fiscal é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 39/40 do *e-processo*):

O contribuinte entende que é inconstitucional a sua exclusão do Simples Nacional em razão da falta de pagamento de tributos.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

[...]

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fl.32), os débitos do Simples Nacional ainda permaneciam exigíveis após o prazo legal para regularização.

Assim, não tendo havido a regularização da totalidade dos débitos que motivaram a exclusão, o ADE DRF/NHO nº 3468620, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repete absolutamente tudo aquilo já constante de sua primeira defesa nos autos. Alega que teria incluído todos os débitos ensejadores da exclusão no PERT-SN e apresenta o recibo de adesão ao parcelamento. Além disso, afirma que sua exclusão violaria os princípios da proporcionalidade, do livre exercício da atividade econômica e da função social da empresa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 24/06/2019 (fls. 41 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 23/06/2019 (fls. 44 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do ADE nº 3.468.620/2018, do qual foi intimado em 19/09/2018.

A respeito da alegação de que teria liquidado os débitos constantes do ADE por meio de um programa de parcelamento, a DRJ/POA foi assertiva ao consignar que transcorrido o prazo de trinta dias para regularização, os débitos permaneciam em aberto no sistema, veja-se (fls. 40 do *e-processo*):

Conforme consta da "Consulta débitos após prazo para regularização" (fl.32), os débitos do Simples Nacional ainda permaneciam exigíveis após o prazo legal para regularização.

O contribuinte apresentou em sede de recurso voluntário um recibo de adesão ao parcelamento, o qual todavia foi transmitido em 14/01/2019. Não custa repisar que a ciência do ADE ocorreu em 19/09/2018. Assim, eventual regularização teria acontecido a destempo.

A respeito dos demais argumentos, todos baseados em princípios constitucionais, cumpre mencionar a Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Com isso, adotamos os fundamentos do próprio acórdão recorrido, novamente transcritos abaixo 39 do *e-processo*):

O contribuinte entende que é inconstitucional a sua exclusão do Simples Nacional em razão da falta de pagamento de tributos.

A esse respeito, cumpre esclarecer que a Administração Pública está vinculada à estrita legalidade e, no âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos seus órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto no artigo 26-A do Decreto 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, ressalvadas somente as situações previstas em seu § 6º, o que não é o caso sob exame.

Em sendo assim, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo